LEI Nº 1215 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

"Institui a Contribuição de iluminação Pública – CIP e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti, por seus representantes aprova e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição de Iluminação – CIP destinada a ear a prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, manutenção e operação do ma de iluminação das vias e logradouros do Município de São João de Meriti.

Parágrafo primeiro – A Contribuição de Iluminação Pública incidirá sobre veis edificados ou não, localizados:

) em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
) no lado do logradouro em que estiverem instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla;
) em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;
I) em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias.

Parágrafo segundo – Nas vias públicas não iluminadas em toda a sua ensão, considera-se também beneficiado o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro círculos, cujos centros estejam localizados no poste mais próximo dotado de luminária, com raio de até 120 m (cento e vinte metros).

Parágrafo terceiro – Considera-se via pública não dotada de iluminação blica em toda sua extensão aquela em que a interrupção desse serviço, entre duas luminárias, for

Art. 2º - Fica considerado um imóvel distinto para efeito de cobrança da tribuição cada unidade autônoma residencial, comercial ou industrial de consumo de energia, como, casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação.

Art. 3º - Contribuinte da CIP é o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título em nome do qual sejam emitidas as guias para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e/ou a conta de fornecimento de energia elétrica, relativamente ao mesmo imóvel.

Parágrafo Único – São também contribuintes quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividade comercial ou de serviços.

Art. 4º - A Contribuição de iluminação Pública – CIP será devida em razão do custo dos serviços de manutenção e melhoria do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, podendo ser cobrado em duodécimos, da seguinte forma:

imóveis residenciais e territoriais: R$ 63,60 (Sessenta e três reais e sessenta centavos) por ano;

) imóveis comerciais/prestadores de serviços: R$ 122,40 (Cento e vinte e dois reais e quarenta centavos) por ano;

I) imóveis industriais: R$ 127,20 (Cento e vinte e sete reais e vinte centavos) , por ano;

Parágrafo Único – Os valores serão revistos periodicamente pelo Poder Executivo, de acordo com a variação dos custos de manutenção do sistema

Art. 5º - O produto da arrecadação da CIP constituirá receita destinada manutenção das instalações para iluminação pública, bem como para operação e melhoria desses serços.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com concessionárias de serviços públicos para fins de cobrança e/ou arrecadação da CIP.

Art. 7º - Ato do Poder Executivo disciplinará a cobrança da CIP e a fiscalização a ser exercida pela Prefeitura da Cidade de São João de Meriti, assim como estabelecerá as sanções pela inobservância do disposto nesta Lei, sem prejuízo das demais penalidades fixadas na legislação municipal.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João de Meriti, 30 de dezembro de 2002

ANTONIO DE CARVALHO
PREFEITO